

Processo nº 44000.000469/2008-80

Auto de Infração nº 16/08-06

Decisão nº 16/2010/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Fábio Schvartsman, Celso Simões Vinhas, José Carlos Guimarães de Almeida, Pedro Wongtschowski, Américo Genzini Filho, Eduardo de Toledo, Luiz Antônio Malheiros Meloni e Roberto Kutschat Neto

Recorrida: PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, sucessora da SPC - Secretaria de Previdência Complementar

Entidade Interessada: ULTRAPREV – Associação de Previdência Complementar

Relator: Conselheiro Luís Ricardo Marcondes Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Fábio Schvartsman, Celso Simões Vinhas, José Carlos Guimarães de Almeida, Pedro Wongtschowski (todos membros do Conselho Deliberativo/Curador), e por Américo Genzini Filho, Eduardo de Toledo, Luiz Antônio Malheiros Meloni e Roberto Kutschat Neto (todos membros da Diretoria Executiva), interposto em face à Decisão nº 29/2010/DICOL/PREVIC, a qual julgou procedente o Auto de Infração nº 16/08-06 (fls.01/07), aplicando a cada um dos autuados a pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 4.875,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais), correspondente à multa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) reduzida em 25%, por infração ao art. 76 da Lei nº 6.435/77 c/c art. 22 do Decreto nº 81.240/78 e com fundamento no art. 75 da Lei nº 6.435/77 e nos itens 30 a 37 c/c item 3 do ANEXO I, todos da Instrução Normativa SPC nº 15/97, nos termos do Relatório Final nº 29/2010/CGCD/DICOL/PREVIC.

O referido Auto de Infração (AI) se pautou na análise do Processo nº 44000.000427/2003-34, oriundo da Notificação de Fiscalização nº 2.120/2002, referente à fiscalização procedida pela SPC, no período de 06/01/2003 a 14/02/2003, junto à Entidade, onde já teria restado verificada a não adoção de providências junto à patrocinadora, para a correta cobrança de obrigações assumidas por meio do acordo sobre manutenção parcial dos fundos, de 01/02/1990, estabelecido entre a entidade e a Companhia ULTRAGAZ S/A, à época de sua liquidação (novembro/1999).

A infração vem descrita sumariamente como *“deixar de adotar providências cabíveis, junto à patrocinadora, no caso de inadimplência em relação às obrigações assumidas”*, infringindo o disposto no art. 76 da Lei nº 6.435/77 e art. 22 do Decreto nº 81.240/78.

O relatório do AI apontou por meio da Notificação Fiscalização nº 2.120/2002, incorreção no valor de liquidação do acordo sobre manutenção parcial dos fundos, de 01/02/1990. Ainda, o mesmo relatório dispôs que: *“em novembro/1999, de acordo com a Notificação de Fiscalização nº 2.120/2002, o valor para liquidação do contrato deveria ser R\$*

3.114.037,83 ao invés de R\$ 2.574.091,77 utilizado pela ULTRAPREV.” Segundo o referido relatório, a Entidade, em resposta a um expediente, “apresentou planilha com a evolução do contrato, o qual não demonstra adoção de providências para revisão do valor de R\$ 2.574.091,77 utilizado na liquidação do acordo sobre manutenção parcial de fundos assinado entre a entidade e a Companhia ULTRAGAZ S/A, ocorrida em 08/11/1999, por meio de amortização no valor de R\$ 174.091,77 e uma operação ativa de empréstimo com o patrocinador no valor de R\$ 2.400.000,00.”

Por fim, a autuação concluiu que “o acordo sobre a manutenção parcial de fundos, de 01/02/1990, assinado entre a entidade e a Companhia ULTRAGAZ S/A, foi executado em detrimento do patrimônio da Ultraprev, pois liquidado sob o valor de R\$ 2.574.091,77.”

Foram juntados Avisos de Recebimento, comprovando as notificações dos Autuados, referente à lavratura do Auto de Infração nº 16/08-06 (fls. 123/131).

Devidamente notificados, os Autuados Fábio Schvartsman, Celso Simões Vinhas, José Carlos Guimarães de Almeida, Pedro Wongtschowski, Américo Genzini Filho, Eduardo de Toledo, Luiz Antônio Malheiros Meloni e Roberto Kutschat Neto, de forma conjunta e tempestiva, apresentaram defesa escrita (fls.98/105), em 11/03/2008. Assim, resumidamente, os Autuados alegaram:

- i) preliminarmente, no que diz respeito a pena aplicada, o agente fiscal desconsiderou a ausência de dolo e a primariedade dos Autuados, o que ensejaria aplicação da pena de advertência e não a de multa pecuniária; outrossim, o agente fiscal sugeriu a aplicação da multa no valor máximo, como se os Autuados tivessem incorrido nas infrações tipificadas textualmente no item 3 do Anexo I da IN/SPC nº 15/97, sem identificar qual delas teria sido a praticada; que a fundamentação legal do AI diz respeito à solidariedade dos administradores da entidade em relação aos seus patrocinadores, contrariando o art. 4º do Dec. nº 4.942/03, na medida em que descreve sumariamente a infração, mas não indica o enquadramento legal, segundo o anexo da IN/SPC nº 15/97; assim, a tipificação legal da irregularidade seria fundamental para a valoração da multa, sendo que sua ausência revela a inconsistência da autuação; outrossim, alegaram que caso fosse verificada infração à Lei nº 6.435/77, que fosse observada às circunstâncias atenuantes;
- ii) em sede de mérito, que a diferença dos valores apontados se deve porque o pagamento efetuado pela patrocinadora não atingiu a meta atuarial (INPC + 6% a.a), previsto para o plano no período decorrido, contrariando o próprio contrato e o art. 2º da Resolução CGPC nº 29/96; que o agente fiscal se equivocou, porque a meta atuarial do plano no período de 1990 a 1999 não era INPC + 6% a.a, mas sim, BTNF + 6% a.a. para o período de 02/1990 a 01/1999, TRD + 6% a.a para o período de 02/1999 a 02/2001 e INPC + 6% para o período de 03/2001 em diante; que é

impróprio retroagir o indexador INPC para período ao qual não era utilizado como indexador da meta atuarial, restando patente o erro do agente fiscal, motivo pelo qual a Entidade se manifestou quanto ao Ofício nº 2.594, demonstrando que, com base na meta atuarial do plano, o valor para liquidação era de R\$ 2.574.091,77, inexistindo quaisquer diferenças em desfavor das patrocinadoras; que, o fato de a fiscalização, posteriormente, ter corrigido o valor conforme propalado pela ULTRAPREV seria reconhecer literalmente que o critério de correção adotado pela Entidade inicialmente estava correto, fato que, por si só, teria inviabilizado o exercício da faculdade prevista no art. 22 do Decreto nº 4.942/03; que, em demonstração de boa-fé, submeteram os números ao crivo da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, que apontou um saldo credor em favor da ULTRAPREV de R\$ 789.793,85, em 16/11/99; que, em face da demonstração do equívoco, a patrocinadora quitou integralmente o saldo devedor; assim, que o AI não deve prosperar, uma vez que diante da incerteza quanto às bases de cálculo, os autuados não teriam como adotar as providências determinadas pela fiscalização.

Os Autuados apresentaram suas alegações finais (fls. 152/154), de forma conjunta e tempestiva, repisando todos os argumentos destacados em sede de defesa, reforçando o pedido de arquivamento do AI, com base no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/03.

Em 28/10/2010, foi emitido Relatório Final nº 29/2010/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 156/169) que:

- i) preliminarmente, alegou ser improcedente a arguição de nulidade por parte dos Autuados, pela não observância do item 3 do ANEXO da Instrução Normativa SPC nº 15/97, em face da ausência de dolo e da existência de primariedade (aplicação da pena de advertência), uma vez que a infração cometida encontra-se listada no rol do item 3 do ANEXO I da IN/SPC nº 15/97, cuja a pena prevista é de multa pecuniária, devendo-se respeitar o princípio da legalidade, sendo correta a proposta do agente fiscal; outrossim, alegou ser improcedente os argumentos da defesa no que tange à arguição de nulidade do AI pela não identificação de qual das infrações tipificadas textualmente no item 3 do ANEXO I da IN/SPC nº 15/97, fora praticada; que a alegada falta de enquadramento legal também não deve prosperar, uma vez que a fundamentação legal que sustenta a infração está em perfeita sintonia com a situação fática que ensejou o AI, não havendo que se falar em divergência da descrição da infração com os dispositivos normativos que a fundamentam; e, por último, apesar da defesa não trazer alegação preliminar de nulidade relativa à prescrição, informou que não caberia tal arguição, uma vez que a infração tem caráter permanente, sendo sanada apenas em 11/03/2008, com a apuração correta

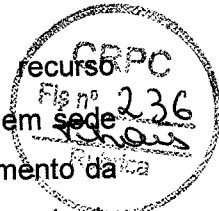
da diferença devida e seu respectivo pagamento pela patrocinadora, após a lavratura do AI;

- ii) no mérito, alegou não prosperarem os argumentos de defesa, uma vez que os dirigentes da Entidade não adotaram providências cabíveis junto à patrocinadora, em relação à inadimplência caracterizada pela quitação a menor de contrato de dívida contraída pela patrocinadora Companhia ULTRAGAZ S/A junto à ULTRAPREV; assim, o fato da Entidade ter entendido ou ter sido induzida a entender que a diferença se devia à aplicação incorreta, pela fiscalização, dos índices de atualização do valor contratado, não teria o condão de elidir a falta de providências dos dirigentes da Entidade no sentido de apurar com o devido rigor o correto valor da dívida contratada, bem como exercer a cobrança da mesma junto à patrocinadora, haja vista o dever de prudência que deve nortear a conduta de todo dirigente de EFPC; que aos autuados competia, ao menos, ter adotado um comportamento diligente, praticando o ato de liquidação do contrato de acordo com as normas estabelecidas, com a devida cautela, fazendo inclusive revisões do cálculo que apurou o valor devido, em especial, após os sucessivos questionamentos por parte da SPC sobre a incorreção do mesmo; portanto, afirmou que os autuados agiram, ao menos, com imprudência ao não procederem, logo após o primeiro questionamento da SPC, à revisão pormenorizada do cálculo, com o rigor necessário, contratando inclusive, se fosse o caso, uma empresa de auditoria para verificação da correção do mesmo, não deixando para fazê-la somente após a lavratura do auto de infração, quando restou constatado que, de fato, havia uma diferença em desfavor da entidade; alegou, ainda, que o ônus da prova do correto valor da quitação do contrato caberia à Entidade, que deveria demonstrá-lo, contrapondo-o ao valor apresentado pela SPC; informou também que os Autuados admitiram que havia, de fato, uma diferença em desfavor da Entidade, relativa ao valor devido pela patrocinadora, quando da quitação do acordo já amplamente referido neste relatório, justificando a autuação dos infratores; por fim, alegou não ser procedente o pedido de arquivamento do AI, com fundamento no § 2º do Decreto nº 4.942/03, uma vez que o simples fato de a patrocinadora ter liquidado a dívida com a Entidade em valores inferiores ao realmente devido, por si só, causou prejuízo à Entidade, embora tenha este prejuízo sido reparado *a posteriori* com o devido pagamento da diferença conforme demonstrado nos autos.

Em 09/11/2010, foi realizada a 38ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL), (fl. 170), tendo os diretores, por votação unânime, aprovado o Relatório Final nº 29/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 28 de outubro de 2010 (Decisão nº 29/2010/DICOL/PREVIC – Ementa e Decisão – fls. 171/172).

Em 10/12/10, os Autuados Fábio Schvartsman, Celso Simões Vinhas, José Carlos Guimarães de Almeida, Pedro Wongtschowski, Américo Genzini Filho, Eduardo de

Toledo, Luiz Antônio Malheiros Meloni e Roberto Kutschat Neto apresentaram recurso tempestivo e conjunto (fls. 182/193), repisando as alegações trazidas anteriormente em sede de defesa e alegações finais, trazendo, como fato novo, alegação refutando o afastamento da declaração de ofício da prescrição, não havendo, ainda, que se falar no caráter permanente da infração.

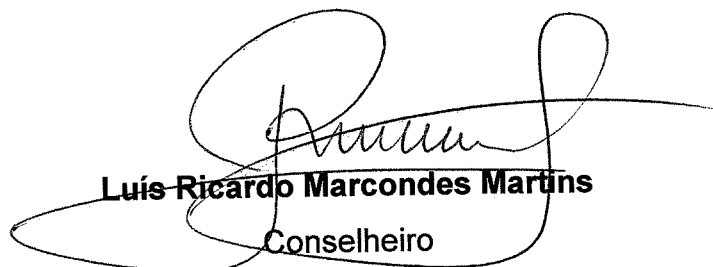


Foi proferido Despacho nº 113/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 204/205), em 09/02/11, informando que os Recorrentes haviam interposto recurso tempestivo, não trazendo fatos novos que teriam o escopo de modificar a referida decisão, devendo-se encaminhar os autos à CRPC para julgamento dos recursos, requerendo a manutenção da Decisão nº 29/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, nos seus próprios fundamentos.

Em 14/02/2011, na 46ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL) - PREVIC, os diretores, por votação unânime, diante da ausência de novos argumentos ou documentos que ensejassem a reconsideração, mantiveram a Decisão nº 29/2010/DICOL/PREVIC e remeteram o recurso para julgamento deste órgão, nos termos do Despacho nº 462/2011/CGDC/DICOL/PREVIC. Ato contínuo, os recursos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.


Luís Ricardo Marcondes Martins
Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



II – VOTO

II.1. DAS PRELIMINARES

II.1.1. Da prescrição e do caráter permanente da infração

O Recurso em questão atacou a decisão da PREVIC que afastou a ocorrência da prescrição por considerar a infração como de caráter permanente.

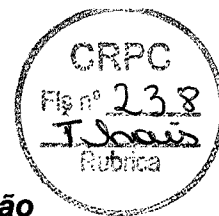
Ocorre que a infração sumária tida como praticada pelo Auto de Infração nº 16/08-06 de fato deve ser considerada de caráter permanente. Isto porque esta se protraiu no tempo, independente de qual foi o motivo (discussão do valor exato, como defendem os Recorrentes, ou por má-gestão), consumando-se apenas com a apuração correta da diferença devida e com o respectivo pagamento pela patrocinadora, fato este que se deu em 11/03/2008, ou seja, após a lavratura do AI, datado de 14/02/2008.

Desta forma, no presente caso, **não reconheço a extinção de punibilidade pela prescrição quinquenal.**

II.1.2. Nulidade do Auto de Infração por ofensa ao §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003

Como se sabe, é o Decreto nº 4.942/03 que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar n.º 109/01, e a aplicação das penalidades administrativas.

Neste sentido, o art. 22, §2º do referido Decreto prescreve que: *“Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade*



cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, **não será lavrado auto de infração.**

Referido dispositivo, de observância obrigatória, impede a lavratura do auto de infração uma vez atendidos os requisitos nele descritos.

Efetivamente, trata-se de norma dirigida ao agente público titular do poder de polícia, no caso, à autoridade competente para a lavratura do auto de infração que, sob a égide do princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, e art. 37, ambos da Constituição Federal), deve observar os limites de atuação da Administração, que “... só pode fazer o que a lei permite”¹, isto é, não pode fazer nada a que não esteja previamente autorizado pela lei, e muito menos o que lhe é vedado.

Não resta dúvida de que o comando disposto no §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03 é mandatório (“**não será lavrado o auto de infração**”), não conferindo à Administração qualquer discricionariedade para afastar a sua aplicação.

O sentido daquela disposição, de cunho eminentemente proibitivo, destinada ao agente público investido do poder de polícia, comete a este último o dever de avaliar se estão presentes as condições materiais que autorizam a lavratura do auto de infração, ou seja, se a contrário senso daquela disposição, houve prejuízo, se há circunstância agravante **ou se, uma vez determinada a correção da irregularidade em prazo definido pela Administração, o administrado ficou-se inerte.**

Na hipótese destes autos, conforme restará adiante exposto, a lavratura do AI revela afronta ao princípio da legalidade, visto que viola o comando contido na parte final do §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03, cujo fundamento repousa na parte final do *caput* do art. 65 e no art. 66, ambos da Lei Complementar n.º 109, de 2001.

¹ Maria Sylvia Zanella di Pietro, in “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 1998, 9ª Ed., p. 61.



Isto porque, conforme pode se verificar do histórico dos fatos, antes da lavratura do Auto de Infração não foi dada a oportunidade para que fosse sanada a suposta irregularidade, ou seja, para que, após a apuração do correto valor devido, fosse efetuado o pagamento da diferença.

Na realidade, o pagamento do valor da suposta diferença apenas não foi realizado, porque não se sabia qual era o valor real a ser pago (ou seja, faltava liquidez e certeza ao valor apresentado pela própria Fiscalização), fato este que estava sendo questionado pela Entidade, quando esta foi surpreendentemente notificada da lavratura do AI em questão.

Registre-se que a **própria fiscalização admitiu que o presente caso seria passível de aplicação do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/03**. Isso porque, conforme disposto no próprio AI, *"em 13/07/2006, foi encaminhado à entidade Ofício nº 2.594/SPC/DEFIS/CGFD/CFI com o objetivo de verificar a possibilidade de aplicação do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003"*.

Por sua vez, **o referido ofício apontava diferenças de valores em favor da Entidade**, apurados após a referida liquidação do contrato. Tais diferenças decorreriam do fato de a fiscalização entender que a correção do contrato deveria se dar por meio do índice INPC + 6% a.a., chegando-se, assim, ao valor de R\$ 3.114.037,83.

Diante desse ofício, em 12/09/06, a Entidade encaminhou o **expediente UPREV-6709** (fls.37 e seguintes), contendo os elementos solicitados pela SPC para apuração do saldo devedor, com índices, tabela de correção, dentre outras informações, **registrando, por sua vez, que havia um erro com relação à meta atuarial considerada pela Fiscalização**, afinal, a meta não seria simplesmente o INPC + 6% durante todo período, conforme havia calculado a Fiscalização, mas sim BTNF + 6% a.a de 02/1990 a 01/1991; TRD + 6% a.a. até 02/01; e a partir daí o INPC, com a mesma taxa de juros,

chegando-se ao valor de R\$ 2.574.091,77, exatamente o valor originalmente por ela apurado e pago pela Patrocinadora.

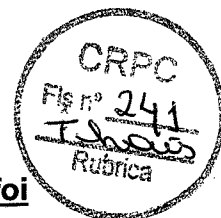
Assim, após prestar, dentro do prazo de 60 dias estipulado pela fiscalização em seu ofício (fls. 35), tais esclarecimentos, demonstrando o equívoco com relação ao indexador utilizado para se chegar ao valor apresentado pela Fiscalização, os Recorrentes aguardaram uma manifestação da SPC, no sentido de acolher ou rejeitar os argumentos expedidos pela Entidade quanto ao critério de correção, para assim, ratificar ou retificar o valor do saldo devedor.

Ocorre que, ao invés de se pronunciar sobre a manifestação da Entidade e, se fosse o caso, aplicar o previsto no art. 22, §2º do Decreto n.º 4.942/03, corrigindo a suposta irregularidade aritmética apurada, a Fiscalização, sem qualquer resposta ao expediente emitido pela Entidade (expediente UPREV-6709 - fls.37 e seguintes), resolveu, em 14/02/08, lavrar o Auto de Infração, em que pese, no próprio Auto de Infração, ter reconhecido o erro dos cálculos inicialmente feitos pelo Agente Fiscal, tendo apontado como correto, o valor de R\$ 3.362.089,92 para a resolução do contrato.

Desta forma, diante de três valores apontados - um pela Fiscalização por meio do Ofício nº 2.594 (R\$ 3.114.037,83), outro pela Entidade quando da resposta do respectivo ofício (R\$ 2.574.091,77) e outro com a lavratura do AI (R\$ 3.362.089,92) - a Entidade, imediatamente, contratou a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, para apurar, definitivamente, o valor correto para liquidação do referido contrato firmado com a Patrocinadora, conforme se verifica dos documentos de fls. 109 e seguintes.

Referida empresa de Auditoria apresentou como devido o valor de R\$ 3.291.277,09. Assim, **logo que concluído o trabalho da consultoria, em 11/03/08, a diferença atualizada entre o valor originalmente pago e aquele apurado pela Deloitte Touche Tohmatsu**





Auditores Independentes (que remontou ao valor de R\$ 2.252.778,06) foi devidamente creditada no mesmo dia em favor da Entidade, não havendo controvérsia quanto à satisfação da obrigação por parte da patrocinadora.

Portanto, ao cotejar os fatos expostos com o disposto no art. 22, §2º do Decreto n.º 4.942/03, verifica-se que o referido artigo foi violado, já que **não houve o prejuízo à Entidade, nem tampouco a configuração das circunstâncias agravantes previstas pela norma regular, e principalmente, a não fixação de prazo, pela SPC, para correção da suposta irregularidade, senão vejamos.**

II.1.2.1 Da inexistência de prejuízo

Diante dos fatos acima mencionados, não há que se falar em prejuízo causado à Entidade ou aos seus Participantes. Isto porque, as partes envolvidas apenas aguardavam o valor real para efetuar o pagamento da diferença apurada, já que havia divergência de valores, pois a fiscalização havia apresentado um valor com base em indexador equivocado e a Entidade apresentou resposta ao ofício, apontando o equívoco e informando outro valor, com base nos corretos indexadores.

Observa-se que a existência de equívoco por parte da fiscalização quando da apuração inicial do valor devido foi reconhecida no próprio Relatório Final nº 29/2010, senão vejamos: *"Cabe informar que, em princípio, a diferença apurada se deu à aplicação incorreta dos índices de atualização pela fiscalização, que utilizou o INPC num período aquém do devido"*.

Ainda, tão logo foi apurado o valor final efetivamente devido e corrigido, a Entidade providenciou o seu pagamento pela Patrocinadora, conforme comprovado nos autos.

O fato de a Entidade estar aguardando resposta da Fiscalização para correção da suposta irregularidade e ter, logo que soube da



lavratura do AI, contratado os serviços de renomada empresa de consultoria que apurou o valor final correto e corrigido, o qual, antes mesmo de completar um mês da lavratura do AI, foi cobrado pela Entidade e devidamente pago pela Patrocinadora, afasta a ocorrência de prejuízo.

E, se não bastasse, ainda que se pudesse cogitar a ocorrência de prejuízo, o que se admite apenas por hipótese, a própria Fiscalização em seu Relatório Final, às fls. 167 dos autos admite expressamente que eventual prejuízo foi integralmente reparado. Vejamos: *“embora tenha este **prejuízo sido reparado** a posteriori com o devido pagamento da diferença conforme demonstrado nos autos.”*

Portanto, não há que se falar em prejuízo porque, até a elaboração dos cálculos pela empresa de auditoria não havia exatidão do valor devido (ausência de liquidez e certeza do valor), e referida inexatidão não decorreu de imprudência ou má-gestão dos Recorrentes, mas sim do silêncio da fiscalização. Entretanto, tão logo o valor devido foi apurado, o mesmo foi integralmente pago, não caracterizando prejuízo algum para a Entidade. Aliás, vale registrar que poder-se-ia alegar a ocorrência de prejuízo caso fosse considerado correto o valor apresentado pela própria fiscalização, o qual era inferior ao valor realmente devido.

II.1.2.2. Da inexistência de circunstância agravante prevista pela norma regulamentar

O art. 23, inciso II, do Decreto nº 4.942/03 prevê as agravantes que deverão ser aplicadas pelo órgão fiscalizador quando da configuração das penalidades do artigo 22. São elas: reincidência; cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem; e não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.



Nota-se que da análise do presente caso, não se vislumbra a existência de nenhuma agravante supramencionada, preenchendo, portanto, mais um requisito previsto no §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03, senão vejamos:

No que tange à primeira agravante, verifica-se a primariedade dos Recorrentes, especialmente no tocante ao suposto cometimento da infração prevista no art. 76 da Lei nº 6.453/77 c/c art. 22 do Decreto nº 81.240/78, não havendo que se falar em reincidência.

Já com relação à segunda e à terceira agravante, constata-se o não cometimento de ato, por parte dos Recorrentes, no sentido de obter vantagem indevida, em benefício próprio ou de outrem, bem como verificou-se a adoção de medidas para evitar ou reparar atos lesivos quando da ciência deste.

A adoção de medidas pode ser comprovada pelo fato de ter sido realizado pagamento imediato da diferença do valor devido pela Patrocinadora, assim que a Entidade teve ciência do valor correto (em menos de um mês após a lavratura AI), bem como pela existência de diálogo entre Entidade e fiscalização antes da lavratura do auto de infração, demonstrando que a Entidade não se manteve inerte, tendo, a todo o tempo, buscado o valor realmente devido para efetuação da diferença de valores da liquidação do contrato entre Entidade e Patrocinadora.

II.1.2.3. Da não fixação de prazo, pela Secretaria da Previdência Complementar, para a correção da suposta irregularidade

Por último, no que se refere ao requisito da não fixação de prazo pela SPC para correção do valor, destaca-se que, no âmbito do processo administrativo sancionador e diante dos princípios que regem a Administração Pública, a concessão de prazo para a correção da irregularidade, atendidos os dois requisitos precedentes (não ocorrência de prejuízo à Entidade ou a seus planos de benefícios, nem tampouco a configuração das circunstâncias agravantes previstas pela norma regular, ambos analisados anteriormente), é

um direito conferido ao administrado, constituindo, por outro lado, um dever da Administração, considerando que, apenas caso não observado tal prazo é que seria admitida a lavratura do Auto de Infração.

Com efeito, ao lavrar o AI sem observância a tais requisitos, estaria o agente público negando eficácia à norma contida no parágrafo 2º do art. 22, em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que esta é cogente e está em plena produção de efeitos jurídicos, contendo esta norma inclusive princípio norteador do TAC –Termo de Ajuste e Conduta adotado pela Previc.

No caso em exame, a Autoridade Autuante se manteve inerte ao expediente apresentado pela Entidade e, ao invés de oficiá-la em resposta à sua manifestação, retificando ou ratificando o valor apresentado pela Entidade, limitou-se a expedir o Auto de Infração, sem observância ao comando do §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03, contrariando orientação adotada por ela mesma quando da expedição do Ofício nº 2.594, inquinando, portanto, de nulidade o Auto de Infração nº 16/08-6.

Pelo exposto, entendo pela **declaração da nulidade do Auto de Infração nº 16/08-6, por ofensa ao §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03, tornando insubsistente a autuação.**

Caso prevaleça a tese acima, proponho a seguinte ementa:

“NÃO CONCESSÃO, PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR, DE PRAZO PARA A CORREÇÃO DA INFRAÇÃO QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO §2º DO ART. 22 DO DECRETO N.º 4.942/2003 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.”

245
T. J. J. J.

II.2. DO MÉRITO

Caso não seja o entendimento dos demais Conselheiros desta Câmara Recursal pela nulidade do Auto de Infração, passa-se ao mérito da questão.

Os Recorrentes foram condenados por supostamente *"deixar de adotar providências cabíveis, junto à patrocinadora, no caso de inadimplência em relação às obrigações assumidas"*, obrigações essas que, no caso, teriam sido assumidas por meio de acordo sobre a manutenção parcial de fundos, datado de 01/02/1990, estabelecido entre a patrocinadora Companhia ULTRAGAZ S/A e a entidade, e que teria sido inadimplido quando da liquidação do referido acordo, ocorrida em 08/11/1999.

Inicialmente, convém chamar atenção para alguns aspectos factuais do caso presente.

O primeiro diz respeito ao fato de que a própria Fiscalização, através do Ofício nº 2.594/SPC/DEFIS/CGFD/CFI (fls. 41/46), considerou, em seu item 2, a *"possibilidade de aplicação do disposto no §2º do artigo 22 do Decreto 4.942/2003"*, solicitando, ao final, em seu item 3, que fossem *"enviadas as respostas às questões levantadas neste ofício no prazo de 60 dias a contar de seu recebimento."*

O segundo é que, em cumprimento ao referido ofício da Fiscalização e dentro dos 60 dias por ela fixados, a Entidade emitiu documento UPREV-6706 (fls. 37 e seguintes), fazendo esclarecimentos sobre o caso presente, nos exatos termos solicitados pela Fiscalização, apresentando, inclusive, planilhas com índices diversos daqueles por ela aplicados no intuito de demonstrar o equívoco nos cálculos inicialmente realizados pelo auditor fiscal.

O terceiro diz respeito a ausência de manifestação, por parte da Fiscalização, acerca da citada resposta da Entidade, na qual,

inclusive, havia se demonstrado o equívoco nos valores inicialmente apontados pela própria Fiscalização, fato que poderia levá-la à reconsideração do seu posicionamento anterior e até à conclusão pela correção dos valores apurados pela Entidade.

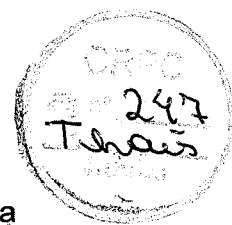
A narrativa acima demonstra a ocorrência do seguinte cenário: houve sugestão, pela própria Fiscalização, de aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/03; a Entidade se manifestou sobre o valor inicialmente apurado pela Fiscalização, apontando a existência de erro na adoção dos índices de atualização; os Recorrentes não tomaram providências sobre o tema após o envio de sua resposta à Fiscalização, pois ainda aguardavam um posicionamento por parte do órgão fiscalizador, no sentido de ratificar o valor apresentado, ou então, retificá-lo, apresentando o valor que considerava correto que, inclusive, poderia ser o valor apurado pela Entidade.

Ocorre que a manifestação da Fiscalização, seja pela ratificação, seja pela retificação do valor tido por devido, jamais ocorreu e, sem que houvesse sido dada a oportunidade para a Entidade corrigir a suposta irregularidade, a Fiscalização simplesmente lavrou o Auto de Infração.

Diante do acima explicitado, observa-se que **não houve por parte dos Recorrentes a prática da infração de “deixar de adotar providências cabíveis, junto à patrocinadora, no caso de inadimplência em relação às obrigações assumidas”.**

Isto porque, a nosso ver, somente surgiria a obrigação de “*tomar providências cabíveis, junto à patrocinadora*” quando a Fiscalização, considerando os argumentos trazidos pela Entidade em sua resposta ao Ofício nº 2.594/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, se manifestasse sobre o assunto controvertido (valor para liquidação do contrato firmado entre a Entidade e a Patrocinadora), apontando o valor exato que entendia por devido, o que jamais ocorreu.





Até a manifestação da Fiscalização sobre a resposta enviada pela Entidade, remanescia a possibilidade de a Fiscalização refazer os seus cálculos e verificar que, diferentemente do que havia inicialmente apurado, os valores apurados pela Entidade estavam corretos. Assim, até tal manifestação, que, repita-se, nunca ocorreu, não havia ainda efetiva inadimplência por parte da Patrocinadora apta a ensejar a adoção de providências por parte da Entidade. Assim, não se poderia imputar o cometimento de tal infração aos ora Recorrentes.

Nota-se também que, mesmo após a precoce lavratura do Auto de Infração, a Entidade procurou apurar o valor efetivamente devido, tendo contratado a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes para apurar, definitivamente, o valor correto para liquidação do referido contrato firmado com a Patrocinadora, já que havia três valores apontados - um pela Fiscalização por meio do Ofício nº 2.594 (R\$ 3.114.037,83), outro pela Entidade quando da resposta do respectivo ofício (R\$ 2.574.091,77) e outro com a lavratura do AI (R\$ 3.362.089,92).

Assim, tão logo a Entidade tomou conhecimento do referido valor, cobrou-o da Patrocinadora que, no mesmo dia, creditou em favor da Entidade a quantia de R\$ 2.252.778,06. Assim, não há que se falar em prejuízo, em imprudência, em falta de diligência ou em má-fe por parte dos Recorrentes.

Parece-nos que houve inércia por parte da Fiscalização e lavratura precoce do respectivo Auto de Infração, não podendo, de forma alguma, os Recorrentes serem condenados por tais condutas da Fiscalização, especialmente quando os fatos apontam para uma conduta zelosa e prudente por parte dos Recorrentes.

Ainda, diferentemente do alegado pela Fiscalização, a nosso ver o ônus da prova de que o valor apurado pela Entidade estaria incorreto recaía sobre a própria Fiscalização, devendo esta apresentar o valor que realmente considerava devido.



Ocorre que, ao invés de analisar a resposta da Entidade ao ofício por ela emitido e oficiá-la novamente, retificando ou ratificando, fundamentadamente, o valor por ela encontrado, a Fiscalização preferiu agir de maneira arbitrária, ferindo legislação específica e princípios da Administração Pública (Princípio da Legalidade, Princípio da Publicidade), lavrando Auto de Infração e aplicando multa aos Recorrentes, diante da prática de uma infração que, a nosso ver, sequer ocorreu, dados os peculiares contornos fáticos do caso presente, já anteriormente apontados.

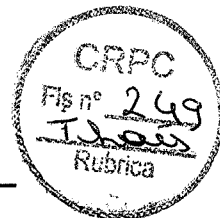
Por fim, destaca-se que, conforme defendido anteriormente em sede de preliminar, não houve prejuízo à Entidade e aos seus Participantes, restando evidente a boa-fé e o “animus” dos Recorrentes em solucionar a questão, afinal, a Entidade, logo que tomou ciência do valor realmente devido, cobrou a Patrocinadora que, imediatamente, efetuou o pagamento da diferença, devidamente corrigido, não havendo que se falar em omissão por parte dos Recorrentes que, agindo de maneira afirmativa, quando lhes surgiu tal obrigação, tomaram as providências cabíveis para a cobrança da diferença do valor da dívida da Patrocinadora.

II.3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, caso não seja reconhecida a nulidade do referido Auto de Infração, **conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o Auto de Infração nº 16/08-06.**

Caso esse entendimento venha a prevalecer, segue EMENTA abaixo:

“RECURSO VOLUNTÁRIO – DEIXAR DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO À PATROCINADORA, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS - NÃO



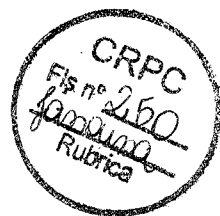
**CONFIGURAÇÃO DA REFERIDA INFRAÇÃO –
PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS RECORRENTES –
RECURSO PROVIDO”.**

É como voto.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.


Luís Ricardo Marcondes Martins
Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



Processo: nº 44000.000469/2008-80

Autos de Infração: nº 16/08-06

Recorrentes: Fabio Schvartsman e outros

Recorrida: PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, sucessora da SPC - Secretaria de Previdência Complementar

Entidade Interessada: ULTRAPREV – Associação Previdência Complementar

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

VOTO DIVERGENTE

Dentre as preliminares suscitadas como prejudiciais do mérito, os recorrentes requerem a declaração de nulidade do Auto de Infração por ofensa ao § 2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03.

O ilustre Relator, Dr. Luís Ricardo Marcondes Martins, acolheu a tese da defesa, ao que, com a devida *vênia*, me permito discordar e passo a relatar.

Para sustentar o presente Voto, adoto a fundamentação do Relator, divergindo apenas quanto à interpretação adotada, que a meu sentir amplia a abrangência das atenuantes previstas no citado normativo legal.

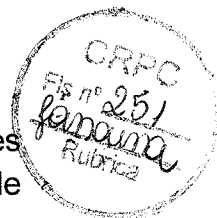
Diz o Artigo 22:

Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 200, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

O artigo subsequente do mesmo Decreto condiciona o acesso às atenuantes oferecidas, que o infrator corrija o ato tido por irregular antes da decisão de primeira instância.



Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I – Atenuantes:

- a) A inexistência de prejuízo à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefício por ela administrado ou ao participante;
- b) A regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão administrativa de primeira instância;

(...)

Apesar do correto questionamento quanto aos valores apresentados, a hipótese aqui analisada é se houve ou não regularização dos eventuais prejuízos antes da **decisão administrativa de primeira instância**.

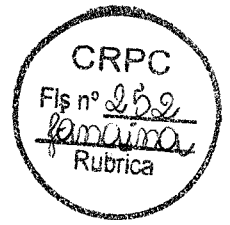
Pelo relatório apresentado pode-se concluir que a iniciativa de questionar os valores apurados se deu em fase posterior à autuação:

“Desta forma, diante de três valores apontados – um pela Fiscalização por meio do Ofício nº 2.594 (R\$ 3.114.037,83), outro pela Entidade quando da resposta do respectivo ofício (R\$ 2.574.091,77) e outro **com a lavratura do AI** (R\$ 3.362.089,92) – a Entidade, imediatamente, contratou a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, para apurar, definitivamente, o valor correto para liquidação do referido contrato firmado com a Patrocinadora, conforme se verifica dos documentos de fls. 109 e seguintes.”

Considerando a condicionante de que a regularização do ato que ensejou a infração se dê até a decisão administrativa de primeira instância;

Considerando que, como relatado, a tomada de providências para regularização do ato foi posterior à lavratura do Auto de Infração, não há como prosperar o pedido de declaração de nulidade, por ofensa ao art. 22 do Decreto 4.942/03.

Assim, voto por conhecer a preliminar suscitada e nego-lhe provimento.



EMENTA. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A reparação *a posteriori* do prejuízo que deu causa à lavratura do Auto de Infração não beneficia o agente causador, uma vez que o comando das atenuantes exige que a regularização do ato seja anterior à decisão administrativa de primeira instância. **Recurso improvido.**

É como voto

Brasília, 29 de fevereiro de 2012


Antônio Bráulio de Carvalho
Membro Representante da ANAPAR



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 22ª Reunião Ordinária - 29 de fevereiro de 2012

Relator: Luís Ricardo Marcondes Martins/Emílio Keidann Júnior

Processo: 44000.000469/2008-80

Auto de Infração: 016/08-06

Decisão: 29/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: Fábio Schvartsman, Celso Simões Vinhas, José Carlos Guimarães de Almeida, Pedro Wongtschowski, Américo Genzini Filho, Eduardo de Toledo, Luiz Antônio Malheiros Meloni e Roberto Kutschat Neto

Entidade: Ultraprev - Associação de Previdência Complementar

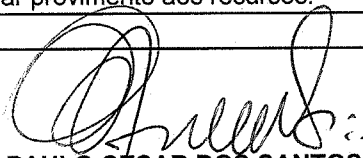
Voto do Relator: "... não reconheço a extinção de punibilidade pela prescrição quinquenal..." entendendo pela declaração da nulidade do Auto de Infração nº 16/08-6, por ofensa ao §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03, tornando insubsistente a autuação..." Mérito: "... conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o Auto de Infração nº 16/08-06...."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Afastou a extinção de punibilidade pela prescrição quinquenal; não conheceu a nulidade do Auto de Infração. Mérito: deu provimento aos recursos para julgar improcedente o Auto de Infração nº 16/08-06.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Afastou a extinção de punibilidade pela prescrição quinquenal; não conheceu a nulidade do Auto de Infração. Mérito: deu provimento aos recursos para julgar improcedente o Auto de Infração nº 16/08-06.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afastou a extinção de punibilidade pela prescrição quinquenal; não conheceu a nulidade do Auto de Infração. Mérito: deu provimento aos recursos para julgar improcedente o Auto de Infração nº 16/08-06.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afastou a extinção de punibilidade pela prescrição quinquenal; não conheceu a nulidade do Auto de Infração. Mérito: Negou provimento aos recursos.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afastou a extinção de punibilidade pela prescrição quinquenal; não conheceu a nulidade do Auto de Infração. Mérito: Negou provimento aos recursos.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Afastou a extinção de punibilidade pela prescrição quinquenal; não conheceu a nulidade do Auto de Infração. Mérito: deu provimento aos recursos para julgar improcedente o Auto de Infração nº 16/08-06.

Sustentação Oral: Dr. Marco Antonio Cavezzale Curia

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu do recurso e afastou a preliminar de prescrição quinquenal. Por maioria de votos a CRPC não reconheceu a nulidade do auto de infração, vencido o voto do Relator. No mérito, por maioria de votos a CRPC deu provimento aos recursos para julgar improcedente o Auto de Infração nº 16/08-06, vencidos os votos dos membros Maria Batista da Silva e Alfredo Sulzbacher Wondracek que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012


PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente

CRPC
254
famaina



DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 14 de março de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº: 08017.000909/2011-51
Título do Episódio: "ATO DE MISERICÓRDIA"
Título da Série: "CSI LAS VEGAS - 1ª TEMPORADA"
Episódio: 04
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação: Previdência: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos.
Tema: Investigação.
Conteúdo: Violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".
A Rádio e Televisão Record S/A, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº: 08017.000913/2011-10
Título do Episódio: "LOVERS LAMBS"
Título da Série: "CSI LAS VEGAS - 1ª TEMPORADA"
Episódio: 08
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação: Previdência: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos.
Tema: Investigação.
Conteúdo: Violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".
A Rádio e Televisão Record S/A, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº: 08017.000912/2011-19
Título do Episódio: "TRADIÇÃO"
Título da Série: "CSI LAS VEGAS - 1ª TEMPORADA"
Episódio: 17
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação: Previdência: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos.
Tema: Investigação.
Conteúdo: Violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".
A Rádio e Televisão Record S/A, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº: 08017.000916/2011-19
Título do Episódio: "LOST AND FOUND"
Título da Série: "CSI LAS VEGAS - 1ª TEMPORADA"
Episódio: 21
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação: Previdência: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos.
Tema: Investigação.
Conteúdo: Violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".
A Rádio e Televisão Record S/A, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada à este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 967, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria MPS/GM/Nº 104, de 7 de março de 2012, e considerando o disposto no artigo 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Secretário de Políticas de Previdência Social, ao Secretário de Políticas de Previdência Complementar, ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos Superintendentes Regionais do INSS, aos Gerentes Executivos do INSS e ao Diretor Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC para, em observância aos limites fixados pela Portaria MPS/GM/Nº 109, de 13 de março de 2012, autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção de seus servidores, em objeto de serviço, vedada qualquer outra subdelegação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados a partir da edição do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MPS/SE/Nº 123, de 4 de março de 2011.

CARLOS EDUARDO GABAS

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 22ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de fevereiro de 2012.

1) Processo nº 44000.002188/2009-42

Auto de Infração nº 11/09-65

Decisão nº 25/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: João Otomar Petry, Pedro Inácio Bornhausen, Hermínio Capela Vieira, José Klafke, Cláudio José Braganholo e Osmar Soares

Entidade: Celos - Fundação Celes de Seguridade Social

Relator: Maria Batista da Silva

Ementa: "A responsabilidade por infração administrativa na previdência complementar é subjetiva, com culpa presumida. Ausência de nexo causal entre a conduta dos membros do Conselho Deliberativo e a infração. Recurso provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos para, no mérito, dar provimento a eles.

2) Processo nº 44000.003154/2008-94

Auto de Infração nº 044/08-33

Decisão nº 33/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Leopoldo Pacheco Bessone, João Antônio Vidal de Carvalho, Renato Martins, Jayme Dumont Júnior, Edilson Fernandes de Sousa, Agostinho Rodrigues Júnior, José Maria dos Santos, Lomelino Andrade Couto e Vladimir Luiz Stein

Entidade: Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Interrompe-se a prescrição da ação punitiva que visa aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato. Inteligência dos artigos 31 e 33, II, do Decreto nº 4.942/03. A ocorrência certa da fiscalização entre 22 de abril a 06 de julho de 2007 pode ser re-cepionada como ato inequívoco que importe na apuração dos fatos, portanto, o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. Violação de dispositivo constante de regulamento de plano de benefícios. Desrespeito ao contrato previdenciário. Dispensa de pagamento de jóia sem respaldo em parecer atuarial, tal como exigido em regulamento. Caracterização da infração imputada. Impossibilidade de reconhecimento de circunstância atenuante, consistente na ausência de prejuízo, ante o inevitável prejuízo ao plano de benefícios que decorre da falta de pagamento, por alguns participantes, da jóia tida, pelo próprio regulamento, como necessária à estruturação econômica do plano. Manutenção, 'in totum', da decisão recorrida. Recursos improvidos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a inexistência do depósito recursal. Por maioria de votos, a CRPC afastou a ocorrência da prescrição quinquenal, vencido o voto do Relator. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos do Relator e dos membros Antônio Bráulio de Carvalho e Luiz Gonzaga Marinho Brandão, que votaram no sentido de reduzir em 20% (vinte por cento) o valor da pena pecuniária.

3) Processo nº 44000.000469/2008-80

Auto de Infração nº 016/08-06

Decisão nº 29/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: Fábio Schwartzman, Celso Simões Vinhas, José Carlos Guimarães de Almeida, Pedro Wongschowski, Américo Genzini Filho, Eduardo de Toledo, Luiz Antônio Malheiros Meloni e Roberto Kutschat Neto

Entidade: Ultraprev - Associação de Previdência Complementar

Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Da inexistência de prejuízo. A reparação a posteriori do prejuízo que deu causa à lavratura do Auto de Infração não beneficia o agente causador, uma vez que o comando das atenuantes exige que a regularização do ato seja anterior à decisão administrativa de primeira instância. Recurso voluntário. Deixar de adotar providências cabíveis junto à patrocinadora, no caso de inadimplência em relação às obrigações assumidas. Não configuração da referida infração - Providências adotadas pelos recorrentes - Recurso provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e afastou a preliminar de prescrição quinquenal. Por maioria de votos a CRPC não reconheceu a nulidade do auto de infração, vencido o voto do Relator. No mérito, por maioria de votos a CRPC deu provimento aos recursos para julgar improcedente o Auto de Infração nº 16/08-06, vencidos os votos dos membros Maria Batista da Silva e Alfredo Sulzbacher Wondrack que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.

4) Processo nº 44000.000394/2008-37

Auto de Infração nº 013/08-18

Decisão nº 16/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Adriana Flávia Alves de Lima, Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade

Entidade: Faceb - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB

Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Recursos voluntários - Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios operados em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - Decisão que julgou procedente

os auto de infração - Existência de estudo prévio - Ocorrência de fatos que apontam para erro material da data - Artífices para fazer balanço do banco Crefisul parecer melhor do que era - Impossibilidade de conhecimento prévio da situação do banco - Validade do relatório Riskbank - Recursos providos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC não acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do Relator que reconheceu extinção da punibilidade, nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003. Por maioria de votos a CRPC afastou a alegação de falta de poderes ou ausência de responsabilidade por parte dos recorrentes, vencidos os votos dos membros Antônio Bráulio de Carvalho e Luiz Gonzaga Marinho Brandão no sentido de acolher a preliminar, vencidos também os votos dos membros Alfredo Sulzbacher Wondrack e do Sr. Presidente no sentido de acolher parcialmente a preliminar. Por unanimidade de votos a CRPC afastou as preliminares de ausência de tipicidade e de individualização da pena e da inconstitucionalidade da lei para, no mérito dar provimento aos recursos julgando improcedente o Auto de Infração nº 13/08-18.

5) Processo nº 44000.000690/2009-19

Auto de Infração nº 02/09-74

Decisão nº 19/2010/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Fernando Antônio Pimentel de Melo, Wilson

Carlos Duarte Delfino e Carlos Alberto Cardoso Moreira

Entidade: Sistel - Fundação de Seguridade Social

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

Retornando após vista do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Deixar de adotar providências para a apuração de responsabilidade pela prática de operações irregulares; aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em modalidade de investimento não permitida; realização de operações de trade - Falta de ciência dos autuados da prática de tais operações; Impossibilidade, portanto, de adotar providências para apuração de responsabilidade. Não caracterização da infração prevista no art. 79 do Decreto nº 4.942/03 - Improcedência do auto de infração. - Recurso de ofício - Negado provimento."

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício, para no mérito, negar provimento a eles, vencido o voto do Relator que deu provimento parcial ao recurso de ofício, convertendo a pena de multa em advertência."

6) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 6/12/2011, publicada no DOU de 21/12/2011, Processo nº 44000.003319/2007-47.

Embargante: Sonia Maria da Fonseca

Entidade: FAPES - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Ementa: "Embargos de declaração nos embargos de declaração. Incoerência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplica ao presente caso. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito rejeitá-los.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 183, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a alteração de denominação de Agências da Previdência Social - APS - alterando o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012; e Portaria/MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Agência da Previdência Social Manaus - Zona Leste, APSMZL, código 03.001.07.0, vinculada à Gerência-Executiva Manaus, Estado do Amazonas, para Agência da Previdência Social Manaus - Aleixo, APSMLX.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, aos Órgãos Específicos, aos Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotarem as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD